



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500994-27.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MURILO FERREIRA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desclassificar a conduta para o delito constante no artigo 180, §3º do Código Penal, e redimensionar a pena para 1 mês e 20 dias de detenção, alterado o regime para o semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500994-27.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira – 2ª Vara Criminal

Apelante: Murilo Ferreira da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.506

Apelação. Receptação. Provas suficientes para a condenação. Acusado que admitiu ter adquirido bem em rede social.

Alegação de ausência de dolo. Procedente. Circunstâncias fáticas e interrogatório do acusado que não permitem um juízo de certeza quanto à inequívoca ciência da origem ilícita do bem. Desclassificação para receptação culposa.

Dosimetria. Reconhecimento da confissão. Compensação com a reincidência.

Regime semiaberto.

Recurso a que se dá parcial provimento.

MURILO FERREIRA DA COSTA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 18 dias-multa, no piso (fls. 230/234).

Inconformada a Defesa apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da confissão (fls. 243/251).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 258/262), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 269/271).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, em data e horário incerto, porém no período compreendido entre o dia 04 de dezembro de 2023 e 15 de fevereiro de 2024, em local incerto, porém em Limeira/SP, adquiriu e recebeu, coisa que deveria saber ser produto de crime, a saber, o veículo VW/PARATI CL 1.8, placa BQI4606, chassi 9BWZZZ30ZLP259830, produto de furto, pertencente à vítima

Carlos Edmar Mangili.

2. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), imagens de fls. 26/30, auto de exibição e apreensão (fls. 37/38), boletim de ocorrência (fls. 31/34 e 41/42), bem como pela prova oral.

A autoria também é certa.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 224 destes autos digitais.

Peço vênica para reproduzir trecho da r. sentença que bem resumiu a prova oral coligida.

“Em interrogatório, o réu admitiu ter vendido o veículo descrito na denúncia a Marcos, mas que, quando o comprou, não recebeu nenhum documento e tampouco fez vistoria cautelar. Disse que comprou o veículo no site "Luluzinha" e que apenas fez uma consulta, pelo celular, e que não constava furto ou roubo. Não guardou, porém, cópia da referida consulta (fl. 224).

Restou incontroverso, assim, que, no dia 04 de dezembro de 2023, por volta das 15h, na Rua Luiz Donizete Vieira de Souza, 73, Jardim do Jequitibá, em Limeira/SP, o veículo VW/PARATI CL 1.8, placa BQI4606, chassi 9BWZZZ30ZLP25983, pertencente à vítima Carlos Edmar Mangili, foi furtado por indivíduo não identificado.

No dia 15 de fevereiro de 2024, guardas municipais, durante patrulhamento, realizaram a abordagem do automóvel VW/PARATI CL 1.8, placa BQI4606, que era produto de furto, oportunidade em que o seu condutor, identificado como Marcos Bispo da Silva, informou que havia comprado o veículo de **Murilo**.

Por sua vez, **Murilo** confessou que adquiriu o automóvel por meio de anúncio na rede social “Facebook” e o vendeu a Marcos.”

Sendo estas as provas produzidas, resta claro que o acusado estava na posse de bem subtraído.

No entanto, entendo que o contingente probatório é demasiadamente frágil para que se ateste, com certeza, a

prática de receptação dolosa.

Com efeito, não há informações que demonstrassem a ciência do acusado quanto à origem ilícita do bem.

Não se ignora que, tendo o objeto tendo sido encontrado em sua posse, caberia a ele demonstrar que desconhecia sua procedência. Contudo, embora não tenha fornecido negativa que permita a absolvição, ofereceu justificativa suficiente para a desclassificação da conduta.

Quando ouvido, o acusado alegou não ter desconfiado da origem do aparelho. Disse que adquiriu por meio de rede social e posteriormente vendeu a Marcos.

Diante de tais elementos, percebe-se que as provas do dolo da conduta são, na verdade, meros indícios, que não conduzem ao juízo de certeza necessário para a condenação nos termos da denúncia.

Havendo incerteza, há que se solucioná-la em prol do acusado, com base no brocardo *in dubio pro reo*.

Não há qualquer dúvida, porém, quanto à prática de receptação culposa, eis que, o produto era vendido de maneira informal, deveria o apelante presumir a origem ilícita do objeto.

3. Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

As básicas foram aumentadas em 2/3 diante dos maus antecedentes (proc. 0002176-21.2007- fl. 138, 0007177-84.2007- fls. 138/139, 0017959-87.2006- fls. 139/140, 0019176-73.2003- fl. 140, 0022087-19.2007- fl. 141, 0025525-48.2010- fl. 141, 3011129-10.2013- fls. 142/143, 0014389-08.2006- fls. 143/144).

Em que pese a jurisprudência pátria, em regra, utilizar a exasperação de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, no caso concreto o juízo de piso bem fundamentou a exasperação, uma vez que são diversos processos imputados ao acusado e a fixação das básicas não ultrapassa o máximo legal.

Neste sentido, mantenho o aumento sobre as básicas, resultando em 1 mês e 20 dias de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (proc. 1501734-53.2022- fl. 142), a pena foi novamente exasperada, em 1/6. Compenso a reincidência com a confissão do acusado, nos termos da Súmula 545, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nenhuma operação modificativa foi efetuada, pelo que fixo a pena definitiva em 1 mês e 20 dias de detenção.

Diante da reincidência específica, de rigor a fixação do regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

4. Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desclassificar a conduta para o delito constante no artigo 180, §3º do Código Penal, e redimensionar a pena para 1 mês e 20 dias de detenção, alterado o regime para o semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator